(570/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INEXISTÊNCIA DOS ALEGADOS VÍCIOS NO PARECER EMBARGADO, ASSIM COMO NA R. DECISÃO QUE O APROVOU – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE LIMITOU A LEVANTAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE LOTEAMENTO PARA QUE FOSSE ANALISADA A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA CORREGEDORIA PERMANENTE, NA FORMA DO ARTIGO 19 DA LEI 6.766/1979 – SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), AINDA QUE SE CUIDE DE ESFERA ADMINISTRATIVA – PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Donizete Paula e Maria Aparecida Medeiros Paula em face da r. decisão (fls. 949) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 945/948), deu provimento ao pedido de providências intentado por Jardim Alvorada Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. contra a r. decisão (fls. 860/861) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (15/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00008383 e o código 03YM7PH0.

Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Barra Bonita, que havia suspendido o andamento do procedimento de registro do loteamento denominado Jardim Alvorada até a desfecho da ação de usucapião promovida pelos impugnantes, ora embargantes.

Com o provimento do pedido de providências, determinou-se a retomada do andamento do procedimento de registro do loteamento em apreço, e a análise, pela Corregedoria Permanente, da impugnação apresentada, na forma do disposto na Lei nº 6.766/1979, especialmente em seu artigo 19.

O embargante afirmou que o parecer e a r. decisão que o aprovou pendem de aclaramento para esclarecer se as ações de usucapião e indenizatórias noticiadas nos autos constituem ou não questões prejudiciais atinentes ao registro do loteamento, *"o qual sofrerá substancial alteração na matrícula e, consequentemente, no próprio projeto do loteamento, restando tal omissão necessária de aclaramento (art. 1.022, inciso II do CPC)"*, sendo imprescindível que a Corregedoria, *"ante os fatos e ações judiciais conflitantes, **aclare se não é caso de remeter os interessados às vias ordinárias**, haja vista que, salvo melhor juízo, a matéria exige maior exaurimento probatório, à luz do parágrafo segundo do artigo 19 da Lei 6.766/1979"*. Por fim, "***sendo consolidada a prescrição aquisitiva, e esta englobando áreas públicas do loteamento, como institucionais e verde, se é crível permitir o registro e o prosseguimento do loteamento**, o qual futuramente não atenderá os requisitos básicos (obras públicas) que deram ensejo à aprovação, devendo tal contrariedade ser aclarada, nos termos do art. 1.022, inciso I do CPC, na melhor forma do direito"*.

É o relatório.

Opino.

Como constou do parecer aprovado pela r. decisão de Vossa Excelência, o pedido de providências foi provido para que fosse retomado o andamento do procedimento de registro do loteamento denominado Jardim Alvorada, e analisada, pela Corregedoria Permanente, a impugnação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (15/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00008383 e o código 03YM7PH0.

apresentada por Antonio Donizete Paula e Maria Aparecida Medeiros Paula, na forma do disposto na Lei nº 6.766/1979, especialmente em seu artigo 19.

Vê-se, portanto, que não houve apreciação da impugnação justamente porque ela não foi decidida em primeira instância pela Corregedoria Permanente, como de rigor.

Em embargos declaratórios, os impugnantes pretendem que sejam analisadas questões relativas à impugnação, sob alegação de que houve contradição, omissão e obscuridade no parecer e na decisão que o aprovou.

Todavia, nenhum vício existe a ser declarado porque, repita-se, a r. decisão recorrida se limitou a aprovar o parecer pela retomada do procedimento de registro do loteamento denominado Jardim Alvorada com a análise, pela Corregedoria Permanente, da impugnação apresentada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 13 de dezembro de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (15/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00008383 e o código 03YM7PH0.

CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1.1., subscrevi.

Proc. nº 2023/8383

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (15/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00008383 e o código 24OQO39C.